



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027273-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA CAROLINA DOTTE LAZZARI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – DAP e PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Lucas Amorim Ferreira, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1027273-35.2024.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FLÁVIA CAROLINA DOTTI LAZZARI

Apelados: SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Voto 30997

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. A impetrante, servidora pública estadual no cargo de Papiloscopista Policial, busca aposentadoria com proventos integrais e paridade, impetrando mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal e do Presidente da SPPREV. A segurança foi denegada em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade para policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, e (ii) a aplicação dos precedentes judiciais que garantem tais direitos.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (IRDR 21), determinou que policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema 1.019/STF), confirmou o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para policiais civis que preencham os requisitos legais quando também previsto em lei complementar. Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à Apelação para reformar a r. sentença e conceder a segurança à impetrante, assegurando sua aposentadoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com integralidade e paridade.

Tese de julgamento: 1. Policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade. 2. A aplicação dos precedentes judiciais garante tais direitos.

Trata-se de Apelação interposta por FLÁVIA CAROLINA DOTTI LAZZARI em face da SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 102 a 105, a qual denegou a segurança.

A ora Apelante FLÁVIA CAROLINA DOTTI LAZZARI impetrou Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – DAP e do PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, no qual alega que é servidora pública estadual ocupante do cargo de Papiloscopista Policial e pretende aposentar-se com proventos integrais e com paridade. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja determinada sua aposentadoria calculada com aplicação da integralidade e da paridade (fls. 1 a 16).

Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 97 a 99).

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 59 a 71; fls. 80 a 100).

O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de oferecer parecer (fls. 76 a 79).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual denegou a segurança à Impetrante (fls. 102 a 105).

Insatisfeita, a Impetrante interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 112 a 134).

O recurso foi respondido pelos Recorridos (fls. 168 a 193).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA afirmou não ser hipótese de intervenção (fls. 219 e 220).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, bem como merecem provimento.

É dos autos que a Impetrante pretende a concessão de aposentadoria com proventos calculados com integralidade e paridade.

Denegou-se a segurança à Impetrante.

A decisão deve ser reformada.

Com efeito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), firmou precedente determinando, em suma, que os Policiais Civis que estavam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, e do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03:

IRDR 21/TJSP: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em síntese, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Para melhor compreensão do precedente, transcreve-se igualmente a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão "requisitos e critérios diferenciados". Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar "requisitos e critérios diferenciados" para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os "requisitos e critérios diferenciados" passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. **De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade.** Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. **No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles "requisitos e critérios diferenciados", poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.** 5. Recurso extraordinário não provido. 6. **Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(STF, Recurso Extraordinário nº 1.162.672, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)

Por sua vez, o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, estabelece os critérios segundo os quais o servidor público policial pode aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

No presente caso, restou comprovado pela Certidão de Contagem de Tempo de Serviço que a Impetrante ingressou no serviço público em 20/02/1998 e que, ao tempo de sua expedição da referida Certidão em 26/09/2023, possuía mais de 25 anos de serviço no cargo e mais de 15 anos de contribuição (fls. 22 e 23).

Deste modo, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, a Impetrante faz jus à aposentadoria com proventos integrais.

Ressalte-se que o Impetrante deve ter seus proventos integrais em correspondência com a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, aplicando-se as previsões do artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, pois demonstrou que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, que possui mais de 25 anos de contribuição, mais de 15 anos de exercício em cargo de natureza

estritamente policial e mais de 5 anos no cargo, como se lê da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço (fls. 22 e 23).

Sublinhe-se que, para o preenchimento dos requisitos do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, basta o cumprimento de cinco anos no cargo, ainda que possua menos tempo de nível ou classe, uma vez que a previsão constante da norma possui caráter alternativo ao prever a necessidade de o servidor estar, pelo mencionado prazo, "no cargo, nível ou classe". Ademais, vê-se que o artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 não impõe a necessidade de cumprimento de tempo mínimo no cargo, nível ou classe para a concessão de proventos integrais e com paridade.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 12, § 7º, da referida Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, não é necessário o cumprimento de idade mínima pelo servidor, uma vez que ingressou na carreira antes da referida Lei, aplicando-se, assim, o disposto na Lei Complementar nº 51/1985.

Abaixo, transcreve-se o texto das referidas normas:

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 3º - Ao servidor, referido no "caput", que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, os proventos das aposentadorias corresponderão à média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à **totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

(...)

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

No que toca à paridade, nos termos do referido Tema nº 1.019, do C. Supremo Tribunal Federal, deve-se verificar o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar editada pelo Estado de São Paulo.

Neste contexto, vê-se que o artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e o artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020

cuidam das normas de transição atinentes aos Policiais Civis e estabelecem a regra da paridade em seu artigo 12, § 5º, alínea "1", desde que as aposentadorias tenham sido concedidas nos termos do seu § 2º:

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Art. 12, § 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no § 2º;

Art. 12, § 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

Como já afirmado acima, a Impetrante preenche os requisitos legais do artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020 e, portanto, faz igualmente jus à paridade prevista no artigo 12, § 5º, do mesmo Diploma.

Neste sentido, citem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público estadual – Policial Civil - Carcereiro – Pretensão voltada à obtenção de aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes – Viabilidade – Servidora que ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da EC 41/03 - Benefício diferenciado cuja concessão deve observar aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/14, não condicionado às regras constitucionais de transição previstas nas ECs 41/2003 e 47/2005 – Posicionamento fixado pelo Pretório Excelso no RE nº 1.162.672-SP, analisado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 1.019) – Servidora que, à época do requerimento administrativo de aposentação, contava mais de 25 anos de contribuição previdenciária e 15 anos de exercício em cargo de atividade estritamente policial – Indevido, contudo, o pagamento de valores em atraso - Vedação constitucional à percepção simultânea de provento de aposentadoria e vencimentos do cargo (art. 37, § 10, da CF) - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se parcial provimento ao recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1064241-74.2018.8.26.0053; Relator (a): RICARDO ANAFE; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Inocorrência – Artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 possibilita o ajuizamento da ação civil pública para defesa dos interesses individuais homogêneos da categoria com substituição processual de forma ampla pelo sindicato – Preliminar rejeitada. JULGAMENTO EXTRA PETITA – Inocorrência – Sentença hígida – Ausência de incongruência – Correlação entre os fatos narrados e a tutela jurisdicional entregue – Observância ao disposto no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPECIAL DE Policial Civil – Pretensão à integralidade nos termos da Lei Complementar nº 51/1985 – Aplicação aos policiais civis estaduais com requisitos preenchidos antes da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Possibilidade – Precedentes da Turma Especial de Direito Público desta Corte no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, e no Tema nº 1.019/STF, ratificam a integralidade pela Lei Complementar nº 51/1985 – Após a EC nº 103/2019 houve delegação aos entes federados dos requisitos de idade e tempo de contribuição – Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 que previu regras de transição para aqueles que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 – Inteligência da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal – Apelação da SPPREV não provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020303-15.2022.8.26.0562; Relator (a): FERMINO MAGNANI FILHO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. Aposentadoria Especial. Policial Civil (Delegado de Polícia 1ª Classe). Artigo 40, § 4º, CF (redação dada pela EC 47/05), combinado com as disposições da LCF nº 51/85, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redação dada pela LCF nº 144/14. Aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade. – 1. Integralidade. Paridade. O sistema introduzido pela EC nº 41/03 não mais prevê a integralidade e paridade de aposentadorias e pensões, como se nota dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. A LF nº 10.887/04 regulamenta a reforma previdenciária e disciplina o cálculo dos proventos. – 2. LCF nº 51/85 e LF nº 10.887/04. IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema TE nº 21). Tema STF nº 1.019. Em sendo assim, entendi correta a aplicação da LF nº 10.887/04 no cálculo das aposentadorias dos policiais civis. A Câmara, no entanto, inclinou-se em outro sentido em julgamento estendido na AC nº 1010432-43.2016, 10ª Câmara de Direito Público, 6-3-2017, Rel. Aguiar Cortez; considera que a LCF nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal e pelas EC nº 41/03 e 47/05, de modo que o policial civil faz jus à integralidade e à paridade previstas na norma geral e na EC nº 47/05 quando tiver ingressado na carreira policial antes de sua edição. Em seguida, a tese firmada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 reafirmou o posicionamento majoritário da Seção de Direito Público e está em conformidade com o entendimento firmado pela Câmara em julgamento estendido e no entendimento que se delineia no STF, Tema nº 1.019, iniciado em 3-7-2023. A controvérsia foi superada pelo advento da ECE nº 49/20 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que confirmam o entendimento do tribunal e a tese firmada no IRDR. Não há razões para postergar o julgamento do recurso. – Segurança concedida. Recurso oficial, do Estado e da SP-Prev desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046760-64.2019.8.26.0053; Relator (a): TORRES DE CARVALHO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à Apelação para reformar a r. sentença e conceder a segurança à Impetrante para que seja aposentada com integralidade e paridade.

ANA LIARTE
Relatora